

A. I. Nº - 210365.0006/99-4  
AUTUADO - INCOEX - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO CÉZAR ANDRADE BARBOSA  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 02.05.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0139-02/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. As provas processuais constituem comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal e, consequentemente, sem recolhimento do imposto. Exigências subsistentes em parte, após considerações da revisão fiscal. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS E SUBSEQUENTES. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Comprovada em parte a Infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/99, exige o valor de R\$103.029,26, inerente aos exercícios de 1994 a 1998, apurado através de levantamento quantitativo de estoques mensais de café, conforme documentos às fls. 21 a 306 do PAF, em razão:

1. da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$51.290,20, relativo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais;
2. da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$42.372,77, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, e
3. da falta de retenção e recolhimento do ICMS, no valor de R\$9.366,30, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de saídas de café efetuadas sem emissão de documentos fiscais;

O autuado apresenta impugnação ao lançamento do crédito tributário, onde aduz a existência de “incorrências significativas”, as quais passa a listar analiticamente, juntamente com diversos documentos e relatórios anexados aos autos, como prova de sua alegação de que em todas as suas fases as mercadorias comercializadas foram acobertadas por documentação fiscal, em face de distorções constatadas nos levantamentos que originaram a autuação, e para fundamentar as suas alegações, apresenta o demonstrativo anual de cada exercício fiscalizado, por entender retratar os dados com maior precisão. Em seguida alega que o índice de aproveitamento de 77,69% e 22,31% de quebra, na transformação de café cru em grãos para café torrado, embasado na Declaração do próprio contribuinte, trata-se de um “percentual estimado” de um período de 5 anos, cuja média considerada jamais poderia ser tomada como regra a ser aplicada mês a mês, diante das variáveis da qualidade do grão e também do tipo de café torrado/moído que se obtém. Assim, entende que após tais considerações a média anual oscila entre 78,73% e 83,28%, considerados excelentes índices de aproveitamento. Por fim, conclui que não ocorreram as omissões pretendidas.

O autuante, em sua informação fiscal, reconhece a ocorrência de “alguns lapsos cometidos”, diante dos documentos anexados pelo autuado, onde acata parcialmente as alegações de defesa, do que apresenta novos demonstrativos com imposto exigido de R\$97.186,37. Ressalta que no Livro Registro de Inventário foi escriturado o estoque mensal possibilitando o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias mês a mês, não aceitando que o contribuinte adote intervalo de apuração anual, diferente do aplicado pela fiscalização. Por fim, aduz ser inadmissível que o contribuinte, após declarar o índice de aproveitamento, venha estipular margem confortável de variação para corrigir adequadamente os números levantados pela fiscalização, depois de estar de posse de todos os números e demonstrativos acostados ao PAF.

Em decisão da 3<sup>a</sup> JJF, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC no sentido de, fiscal estranho ao feito, cotejar os valores e as quantidades apresentadas na peça de defesa com os livros e documentos fiscais do autuado, a fim de dirimir as divergências apontadas.

Através do parecer técnico, juntado aos autos, onde detalhadamente foram comparados os levantamentos efetuados pelo autuante e o apresentado pela defesa, conclui-se que o valor do débito apurado, caso seja considerado o levantamento quantitativo mensal, é o constante na informação fiscal, no valor de R\$97.186,37, onde as divergências observadas foram acatadas pelo autuante. Contudo, utilizando os estoques anuais, o valor do débito é de R\$18.340,88, ressaltando a manutenção do índice de aproveitamento de 77,69%.

Ao tomar ciência do resultado da diligência, o autuante apresenta nova informação fiscal onde aduz que a diligente cometeu grave equívoco ao elaborar, também, demonstrativo tomando por base levantamentos quantitativos anuais de estoques, mutilando a essência do exaustivo trabalho fiscal, além de não trazer argumentos ou fato plausível que justificasse esse procedimento fiscal. Assim, entende que devem prevalecer os levantamentos mensais levados a efeito na ação fiscal, os quais foram devidamente respaldados nas contagens físicas de estoque, de inteira responsabilidade do contribuinte, em conformidade com a escrituração dos livros Registro de Inventário (fls. 176 a 240 do PAF), e demais livros e documentos fiscais.

Considerando que o autuado não foi cientificado do resultado da diligência, esta 2<sup>a</sup> JJF decidiu converter o PAF em diligência à INFRAZ Jequié para restabelecer o equilíbrio processual, intimando o sujeito passivo da diligência procedida para se manifestar, querendo.

Em seguida, o contribuinte apresenta novo manifesto, reiterando as suas alegações de defesa acerca do percentual de transformação do café, do que solicita prova pericial, como também em razão dos equívocos praticados pelo autuante, onde apresenta documentos e demonstrativos, por entender que não podem prosperar as acusações pretendidas, as quais resultam de erros no trato das notas fiscais, assim como da inflexibilidade do percentual de aproveitamento na produção, por um período de cinco anos.

## **VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto referente a omissão de operações de saídas e a substituição tributária, apuradas através de auditoria de estoque mensal procedido nos exercícios de 1994 a 1998.

O autuado, em sua impugnação, alega a existência de “incorrências significativas” no levantamento quantitativo mensal e pede que seja procedido levantamento anual, por entender retratar os dados com maior precisão. Alega, também, que o índice de aproveitamento de 77,69%, na transformação de café cru em torrado, declarado pelo próprio contribuinte, trata-se de um “percentual estimado”, não devendo ser aplicado de forma inflexível por um período de 5 anos.

Inicialmente rejeito o pedido de prova pericial para apurar o índice de aproveitamento da transformação do café, já que foi o próprio contribuinte quem forneceu o percentual de 77,69%, quando intimado para tal, devendo servir como lastro na auditoria de estoque procedida, já que não há nos autos prova em contrário.

Da análise das provas processuais, restou comprovada a procedência parcial das exigências do Auto de Infração, decorrentes do levantamento quantitativo dos estoques mensais de café, no valor de R\$97.186,37, conforme apurado pelo autuante no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, anexo a sua informação fiscal, (fls. 688 a 691) e corroborado pela diligente em seu parecer técnico (fl. 700). As alegações de defesa foram consideradas em ambas situações, sendo parcialmente acatados conforme razões expostas nos citados documentos.

Deve-se ressaltar que os argumentos de defesa, apresentados quanto da ciência do resultado da diligência, não trouxeram qualquer fato novo que viesse modificar o quanto apurado pela revisora fiscal, sendo os documentos anexados insuficiente para elidir a imputação fiscal apurada, a exemplo de “Cartas de Correção”, fls. 767 e 769, utilizadas para alterar o peso líquido consignado em notas fiscais, o que contraria o §7º do art. 201 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, por se relacionar com dados que influenciam no cálculo do imposto. Ademais, observa-se a existência de documentos rasurados em sua quantidade e/ou peso, anexados aos autos pelo recorrente como prova de sua alegação, conforme se constata à fl. 775, referente a Nota Fiscal de n.º 0451 (consta 10 kg e foi relacionada 90 kg), pondo em dúvida a autenticidade da prova documental. Também o recorrente não anexa aos autos as notas fiscais, como provas de sua alegação de que houve lançamento em duplicidade das quantidades consideradas pelo autuante.

Por fim, deve o levantamento, quanto a sua periodicidade, ser mantido nos termos originais, os quais foram apurados mensalmente, em razão da escrituração dos estoques mensais nos livros Registro de Inventário do contribuinte, sendo perfeito o procedimento do autuante.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração *no valor de R\$97.186,41*, conforme Demonstrativo de Débito do Auto de Infração (fls. 688 a 691), sendo, respectivamente, R\$53.019,74; R\$35.331,53 e R\$8.835,14, para as três exigências, após as considerações expostas na revisão fiscal, cabendo a multa de 70% sobre os valores das duas primeiras infrações e 60% sobre R\$8.835,13, inerente a substituição tributária.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 210365.0006/99-4, lavrado contra **INCOEX - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$97.186,41**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$8.835,14, prevista no art. 61, III, “b”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e 70% sobre R\$88.351,27, prevista no art. 61, IV, “a”, da citada Lei nº 4.825/89 e no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR